

X 9-6-67

522/66



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho
3.ª REGIÃO
Belo Horizonte - Minas Gerais

CAIXA N°
H27
SETOR DE ARQUIVO

P. J. - JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 11 / 9 / 67
Fólia 180 N° 635
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT-SJ-342/67

RECURSO ORDINÁRIO

J.T.
1/12/67

Procedência : MM. JCJ DE GOIÂNIA
Objeto : Dif. salarial, etc.

RECORRENTE : METAIS DE GOIAS S/A

ADVOGADO: Dr. Valby Pereira Cunha

RECORRIDO : PAULO LÔBO DE ABAUJO E ~~OUTRO~~ ARCHIBALDO CAMPBELL

ADVOGADO: Dr. Archibaldo Campbell

DISTRIBUIÇÃO P-998

A Douta Procuradoria em 8-3-67
Relator, MM. Juiz Newton Damasceno, em 5-4-67
Redistribuído ao MM. Juiz Orlando R. Leite, em 28-4-67
Redistribuído ao MM. Juiz _____, em _____
Redistribuído ao MM. Juiz _____, em _____
Julgado em 9-6-1967

25/8

11A

Res. 1
FALCO

3/2

T. R. T. - 3.ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
21. FEV 1967
N.º 864
PROTÓCOLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist. _____

JCJ n.º 522/66

OBJETO — Dif. de salários.

AUDIÊNCIAS
25-10-66, às 13,00

r.p

12/12/66

21/12/67

10-12-66

r.p

6.2.67

Urquiveo

RECTE. — Paulo Lôbo de Araújo e outro.

Mitais de Góias S/A.

RECD. — ~~MITAIS~~ S/A.

Valby Pereira Cunha

Cr\$ -----

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de setembro
do ano de 1966 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia, autuo a
reclamação

que segue

José M. de Menezes
Chefe da Secretaria

25-10-66, 21 13,00

078 D I D 80

Goiânia, 2 de setembro de 1966.

A JUNTA DE CONCILIAÇÃO DO MINISTERIO DO TRABALHO

Praça Cívica, nº 9

GOIANIA - GOIAS

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 05 / Setembro / 1966
Fôlha 74 Nº 522
JUSTIÇA DO TRABALHO

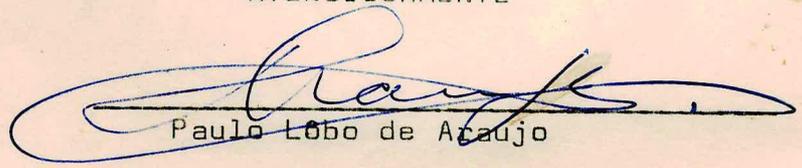
Prezados Senhores

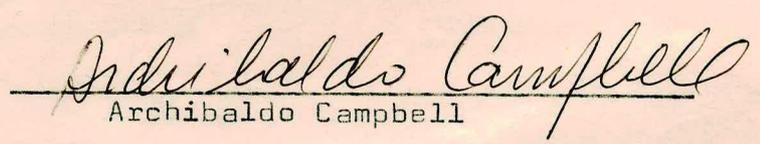
Os abaixo assinados, Paulo Lobo de Araujo; Engenheiro residente à rua 79 nº 19 no Bairro Popular e Archibaldo Campbell; Engenheiro residente à rua Timbiras na Vila Brasília, funcionários da Metais - de Goiás S/A - METAGO, sito à rua, digo, Av. D, Edificio do Consórcio Rodoviário - Setor Bueno, vêm respeitosamente reclamar a essa Junta de Conciliação a primeira página do Diário Oficial da União, de 29/4/66, que fixa a remuneração de profissionais formados por Escolas de Engenharia.

Outrossim informamos que recebemos vencimentos mensais de Cr\$ 450.000 (Quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros) para uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias enquanto a referida lei nos assegura Cr\$ 714.000 (Setecentos e quatorze mil cruzeiros) para a mesma jornada. Informamos ainda para os devidos fins, / que os reclamantes se enquadram na alinha a do artigo 4 / da citada lei.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos de estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE

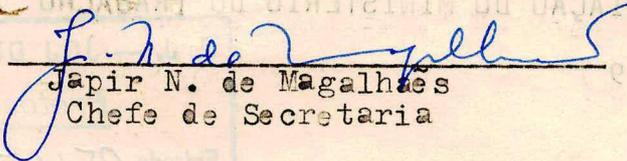

Paulo Lobo de Araujo

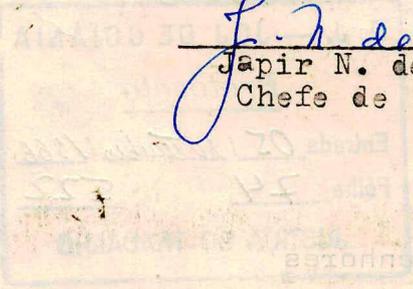

Archibaldo Campbell

C E R T I D A ~ O

Certifico que foi designado o dia 25 do mês de outubro de 1966, às 13 horas, para a realização da audiência e que, nesta data, os reclamantes foram pessoalmente notificados do dia designado.

Goiânia, 05 de setembro de 1.966

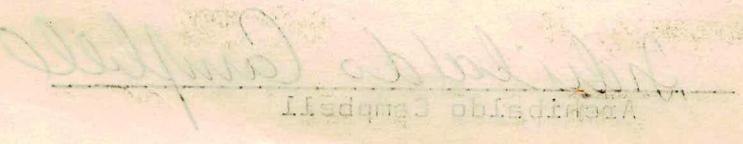

Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria



GOIÂNIA - GOIÁS

Os abaixo assinados, Paulo L...
de Araújo; Engenheiro residente à rua 19 nº 19 no 2º
andar e a Archibaldo Campbell; Engenheiro residente
à rua Timbiras na Vila Brasília, funcionários da Metais -
de Goiás S/A - METAS, sito à rua, dado, Av. B, Edifício
do Condôcio Robovário - Setor Bueno, vem respectivamente
reclamar a essa Junta de Conciliação e Arbitragem a primeira página
do Diário Oficial do Estado de Goiás, de 22/4/66, que fixa a redução
do salário de professores formados por escolas de Engenharia.
Quais informações foram fornecidas aos reclamantes
de acordo com o art. 14.000 (Setecentos e quatorze mil cruzeiros) para
cinco mil cruzeiros) para uma jornada de trabalho de
oito horas diárias enquanto a referida lei não assegure
a mesma jornada. Informamos ainda que os devidos fins,
de cada lei.
Aproveitamos a oportunidade para
representar os interesses de cada um dos reclamantes.


Paulo L. de Araújo


Archibaldo Campbell



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1213
X

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. **METAGO S/A.**

Av. "D", Edifício de Consórcio Redeviário Intermunicipal, Setor Bueno Nesta.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Paulo Lôbo de Araújo e outro

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a Praça Cívica, nº9 às 13,00 treze horas) horas do dia 25 (vinte cinco) do mês de outubro para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V.S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 19 de setembro de 19 66

J. N. de Lencastre

CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 4 de 10 de 66
foi expedida a notificação da sentença de fls. 3
pelo registrado postal nº 8145 com "AR"
Goiânia, 4 de 10 de 66
J. N. de Lencastre

Chefe da Secretaria

Fes 4
MOD. 79 (ant. 45)

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registrado 81115

Procedência Goiânia

Data do registro 4 de outubro de 1966

Natureza da correspondência Not. reclamação

Carrinho de origem

Valor declarado

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 6 de 10 de 1966

O DESTINATÁRIO

Benito Almeida

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado à tinta.



Proc. n. 522/66 - Metago S.A.

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Caixa Postal, n. 120

Re 5/2

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no §. 4º, do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O Salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima/obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas/ pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 horas diárias de serviço;

Parágrafo Único: A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho / ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso/ universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso/ universitário de menos de 4 (quatro) anos;

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea/ a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea b do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o/ custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966: 145º da Independência e 70º da República

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal



METAIS DE GOIÁS S. A. = METAGÔ

Avenida "D", s/n.º Edif. do Consórcio Rodoviário Intermunicipal
Caixa Postal 567 - Fone: 6-13-48
Goiânia - Goiás - Brasil

File 6

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, Metais de Goiás S.A.-METAGÔ, Sociedade de Economia Mista sediada na Avenida D s/n.º, nesta Capital, neste ato representada por seu Presidente Dr. ARNALDO DOS REIS E SOUZA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Alameda Buritis nº 40, - nesta Capital, nomeia e constitui os Drs. Ademair de Mendonça, Valby Pereira Cunha e Cleomar Rizzo Esselin, brasileiros, casados, - advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, para, em conjunto ou separadamente, na qualidade de Procuradores do Estado de Goiás, com os poderes da cláusula "ad iudicia" e mais os da ressalva do Artigo 108 do Código de Processo Civil, defender e assistir a outorgante em qualquer juízo ou instância, podendo praticar todos os atos necessários, desistir, transigir, recorrer, e substituir esta em qualquer outro Procurador do Estado de Goiás.

Goiânia, 17 de agosto de 1966.

Metais de Goiás S. A. METAGÔ

[Signature]
DIRETOR PRESIDENTE

ANTONIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
TABELIONATO

Rua João Cândido de Oliveira

Esconheço a firm. Supra
an. rolado

ao que dou
da verdade

Tabelionato Cândido de Oliveira

Dr. João Cândido de Oliveira

TABELÃO VITALIC
Lutz Cahyri Demarek

Goiânia de Goiás

ISENTO DE SÉLOS
[Signature]

Fas 7

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 522/66

Aos 25 dias do mês de outubro de 1966, às 13,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a dif. de salários e movida por Paulo Lôbo de Araújo e outro recte. contra METAGO S/A.

Feita a chamada, presentes as partes, a reclamada representada por seu Assessor da Diretoria Sr. Eurípedes Monteiro de Oliveira acompanhado do advogado Dr. Valby Pereira Cunha, Procurador do Estado de Goiás, foi aberta a audiência.

Com a palavra a reclamada para se defender alegou o seguinte: que em face do disposto na lei nº 4.725 de 13-7-65, pela nova redação que lhe deu a lei 4.903 de 16-12-65, não tem a Justiça do Trabalho competência para fixar salários, a qual pertence ao Conselho Nacional de Política Salarial; que tais leis revogaram a lei nº 4.950-A, em que se fundamentam os reclamantes; que por isso os reclamantes são carecedores da ação proposta; que alega ainda a Inconstitucionalidade desta última lei, em face do ato institucional nº 2, art. 25, que proibe a correção monetária em matéria salarial.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Não havendo provas a fazer o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. Vogais o julgamento da presente reclamação, após haverem as partes, em alegações finais, reafirmado seus pontos de vista e após ainda a renovação, sem êxito, da proposta de conciliação.

Havendo votado ambos os srs. Vogais o Sr. Juiz Presidente proferiu a seguinte decisão:

Paulo Lôbo de Araújo e Archibaldo Campbell propuzeram a presente ação contra Metais de Goiás S/A - METAGO, para dela haverem a majoração salarial, em face da lei publicada no Diário Oficial da União de 29-4-66.

Embora redigida com certa imprecisão e sem obediência aos princípios da técnica processual, não é difícil surpreender o objeto de sua reclamação, consistente nas diferenças salariais a que se julgam com direito, em face da lei que fixou o salário mínimo dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A ré foi citada e apresentou defesa, em que sustenta que nos

F 8

têrmos da lei 4.725, de 13-7-65, com a nova redação da lei 4.903 de 16-12-65, não tem a Justiça do Trabalho competência para fixar salários, a qual pertence ao Conselho Nacional de Política Salarial; que tais leis revogaram a de nº 4.950-A, em que se fundamenta a pretensão dos autores; que, além disso, é inconstitucional este último diploma, em face do artigo 25 do Ato Institucional nº 2, que proíbe correção monetária em matéria salarial.

As partes não requereram a produção de provas em audiência e as propostas de acôrdo não vingaram.

Tudo visto e examinado :

A lei 4.950-A, de 22-4-66, fixou o salário mínimo dos engenheiros e outros profissionais de formação universitária. Nos têrmos da mesma os reclamantes, que têm uma jornada de oito horas e possuem curso de mais de quatro anos, conforme alegação da inicial, não contestada, fazem jús ao mínimo salarial de Cr\$ 714.000.

A ré, em sua contestação, não contesta a matéria de fato, mas impugna a validade da lei que serve de supedâneo à postulação, sustentando: a) que a mesma está revogada pela de nº 4.725, de 13-7-65, com a nova redação dada pela de nº 4.903 de 16-12-65, pelas quais não tem a Justiça do Trabalho competência para fixar salários, competência essa pertencente ao Conselho Nacional de Política Salarial; b) que a lei 4.950-A é inconstitucional, em face do artigo 25 do Ato Institucional nº 2, que proíbe correção monetária em matéria salarial.

Ambas as impugnações são de desenganada improcedência. Nem as Leis 4.725 e 4.903 retiram à Justiça do Trabalho a competência de fixar salários - muito pelo contrário, a reconhecem; nem revogaram elas a lei 4.950-A; nem é esta última inconstitucional em face do artigo 25 do Ato Institucional nº 2.

Todavia, ainda que se admitisse - ad argumentandum apenas - as teses da reclamada, isto de nada lhes aproveitaria, pois na espécie não se cuida de fixação de salários pelo órgão jurisdicional trabalhista e sim de reconhecer, em caso concreto e no bôjo de um dissídio individual, o direito subjetivo dos reclamantes ao salário mínimo já fixado pela norma legal.

Aliás, diga-se de passagem e a rigor não seria necessário dizê-lo, dada a sua evidência, como poderiam as leis 4.725 e 4.903 revogar a de nº 4.950-A se esta lhes é posterior? Como poderiam subtrair à Justiça do Trabalho a função normativa, se esta tem raízes constitucionais? E, ainda, como sustentar-se a inconstitucionalidade da lei 4.950-A, em face do artigo 25 do Ato Institucional nº 2, se este versa matéria inteiramente diversa, ou seja a fixação da paridade de

Es 9

remuneração dos servidores dos tres Poderes da República?

Por tudo isto, a reclamação procede e assim DECIDIU esta Junta de Conciliação e Julgamento , por voto unânime, condenando a reclamada ao pagamento de salários aos reclamantes , a partir da vigência da lei 4.950-A (29-4-66) na base de Cr\$ 714.000 mensais, compensadas as quantias já pagas a êsse título. Custas pela reclamada, na importância de Cr\$ 60.326, calculadas sôbre o valor arbitrado de Cr\$. . 3.000.000.

E, para constar, eu MSP , Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. Vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

François Garcia Dutra

Vogal dos Empregadores

J. Carneiro

Vogal dos Empregados

CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei conhecimento da decisão do presente processo, aos reclamante Drs. Paulo Lôbo e Archibaldo Campbell, através de telefonema.

Goiânia, 19 de dezembro de 1966

Calígula Bueno da Fonseca
Calígula Bueno da Fonseca
Of. Judiciário PJ 4

Ilmo. Sr.
MARTAGO S/A

Av. D. ed. do Consórcio Novorizonte - Setor Bueno
Pelo presente, lição elaborada na DECISÃO proferida

por esta Junta, em audiência de 25 de outubro

na hipótese, contra vós apresentada por
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Archibaldo Campbell

e cujo inteiro teor consta de

Coordenadora
J. V. de F. Silva
Chefe de Secretaria

*Rec. a 15 Via da Contabilidade
em 20-11-66*

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição da reclamante
Goiânia, 9 de 12 de 1966
J. V. de F. Silva
Secretária



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

les 11/2

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA EGRÉ
GIA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

*g. a' com des 5
p. 9-12-66.
+ aut*

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	9 / 12 / 66
Fôlha	152 N.º 283
JUSTIÇA DO TRABALHO	

METAIS DE GOIÁS, S.A., sociedade de economia mista, via de seu advogado, o Procurador do Estado que esta subscreve (mandato nos autos), vem, respeitosamente, requerer a V. Ex.^a se digno encaminhar ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região o incluso recurso contra a respeitável decisão dessa MM. Junta, exarada nos autos da Reclamação Trabalhista em que são reclamantes Paulo Lôbo e Archibaldo Campbell e reclama da a recorrente, nos termos do artigo 900 da Consolidação das Leis do Trabalho.

P. deferimento.

Goiânia, 9 de dezembro de 1.966

VALBY PEREIRA CUNHA
PROCURADOR DO ESTADO

vpc/ctmp.-



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

11A

EGRÉGIO TRIBUNAL

Em que pese as razões aduzidas na sentença da MM. Junta a quo, a respeitável decisão recorrida não pode prevalecer, dada a inteira improcedência do pedido dos autores, bem como a flagrante inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A, de 22.4.66.

Efetivamente, êsse diploma legal contraria o Ato Institucional nº 2, que em seu artigo 25 proíbe correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria funcional, de vez que a vinculação do ordenado dos reclamantes ao salário mínimo constitui um tipo disfarçado de correção monetária sobre os salários.

Ademais, leis recentes, como o Ato Complementar nº 24, também proíbe vinculação de remuneração, vencimentos ou salários ao salário mínimo, sob qualquer forma.

Além disso, a citada Lei nº 4.950-A, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade em parecer proferido pelo Exmo. Sr. Consultor Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 23.6.66, aprovado pelo Presidente da República (doc. anexo), que determinou a suspensão de seu cumprimento, conforme Circular da Casa Civil da Presidência da República (Telegrama Circular nº PR-4.734/66, D.O. de 3.6.66)

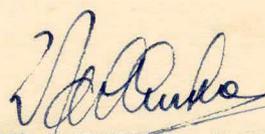
Tal arguição de inconstitucionalidade estende-se à recorrente, que é uma sociedade de economia mista, na qual o capital público é preponderante, devendo o interesse público sobrepor-se ao interesse particular, pois, o patrimônio público

estadual acha-se compartilhado nos destinos da emprêsa e sem a observância de preceitos de ordem de interesse público, não podendo a recorrente funcionar, que é também o Estado desenvolvendo atividades de minérios, juntamente com o capital privado.

Ademais, face os Decretos-leis n.ºs. 15, de 20.7.66 e de 22.8.66, derrogada está a lei n.º 4.950-A, que perdeu sua eficácia, tendo em vista que novas disposições legais vieram dar outro caráter ao processo de reajuste salarial, subordinando-o à capacidade econômico-financeira da emprêsa, a qual não pode sofrer queda na sua sustentação, a fim de satisfazer a altos aumentos de vencimentos com perigo de sua sobrevivência. Nessa contingência está enquadrada a recorrente, que passa por difícil situação financeira, impossível por isso de atender aos aumentos de salário pleiteados.

Por tudo isso e demais disposições legais aplicáveis à espécie, a recorrente espera que esse Egrégio Tribunal reforme a decisão recorrida, a fim de restabelecer a verdadeira.

J U S T I Ç A.


VALBY PEREIRA CUNHA
PROCURADOR DO ESTADO

ldt/.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

Fe 13/12

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 249/ / 19 6

(Goiania Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região)

ÓRGÃO EMITENTE:

PROCESSO N.º 522/66

RECLAMANTE ~~XXXXXXXXXX~~ Paulo Lobo de Arau,
RECLAMADO ~~XXXXXXXXXX~~ Metago S.A.

METAGO S.A.

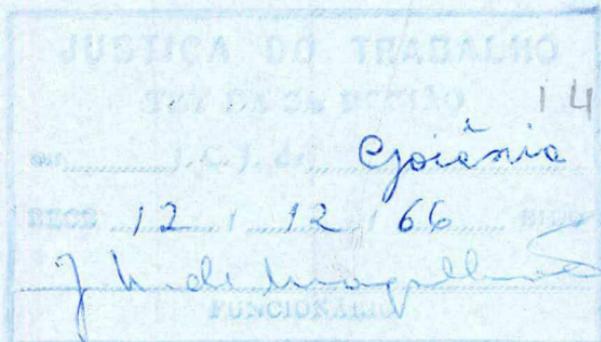
vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 72.486

() referente a custas e a :
(Custas e Emolumentos)

- | | |
|-------------------------------------|--------------------|
| 1. da sentença | Cr\$ <u>60.326</u> |
| 2. da execução | Cr\$ |
| 3. de agravo | Cr\$ |
| 4. do contador | Cr\$ |
| 5. do traslado | Cr\$ |
| 6. do inquérito | Cr\$ |
| 7. do recurso | Cr\$ |
| 8. da certidão | Cr\$ |
| 9. do depósito prévio | Cr\$ |
| 10. Impresso | Cr\$ <u>700</u> |
| 11. <u>adicional da Lei 4.103-A</u> | Cr\$ <u>12.060</u> |
| 12. | Cr\$ |
| 13. | Cr\$ |
| 14. | Cr\$ |
| 15. | Cr\$ |

(Por extenso) setenta e dois mil quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros)
Goiania, 12 de dezembro de 19 66

Coligata Souza
Assinatura



Fos 14
2

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente,
Goiania, 24 de 1 de 1967
J. H. del Valle
Secretário

A Secretaria para informar
se o recurso foi interposto
dentro do prazo legal.
sp. 26-1-67

[Handwritten signature]

Informes

Informe que o recurso foi
interposto dentro de 10 dias, prazo
legal, uma vez que o reclamado
foi notificado de decisão no dia
30/11/66. em 27.1.67

J. H. del Valle

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente,
Goiania, 27 de 1 de 1967
J. H. del Valle
Secretário

em 27-1-67
Ciente do recurso
Aracilaldo Campello

Recebo o recurso. Vista ao
reunido para apresentar suas
contra-razões, no prazo de 10
(dez) dias.

So. 27-1-67

[Handwritten signature]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição das razões de recorridos

Goiânia, 2 de 2 de 1967

[Handwritten signature]
Secretário

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA

Protocolo

Entrada 2 / 2 / 67

Fólia 161 Nº. 61

JUSTIÇA DO TRABALHO

File
PC

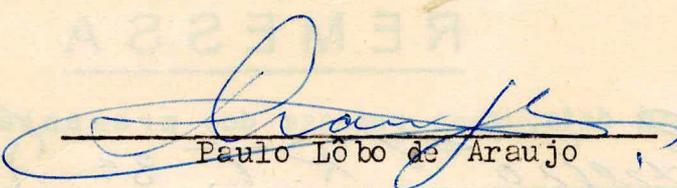
EGREGIO TRIBUNAL

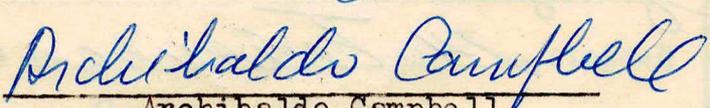
Em vista do recurso proposto pelo reclamado, vimos por meio dêste apresentar as nossas / contra-razões.

De se jamos salientar, antes de tudo, / que não pleiteamos aumento salarial e sim um salário mínimo fixado pela norma legal.

O reclamado frisa a inconstitucionalidade da lei 4.950-A, baseando-se no art. 25 do Ato / Institucional nº2; porém tal não se verifica, pois / o artigo 25 do referido Ato trata da fixação da paridade de remuneração dos três Poderes da República. A inda argumentamos que o salário mínimo para Engenheiros (lei 4.950-A) não constitui, absolutamente, uma / correção monetária e sim uma atualização salarial, / quando passam a vigorar novos salários mínimos.

Pelo mencionado e pelas disposições / aplicáveis à espécie os reclamantes pedem que o EGREGIO TRIBUNAL mantenha a decisão e conseqüentemente a verdade e a justiça.


Paulo Lôbo de Araujo


Archibaldo Campbell

Goiânia, 2 de fevereiro de 1.967

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 3 de 2 de 1967

J. H. de Aguiar
Secretário

Susam os autos ao
Egrégio Tribunal Regional,
com as cautelas legais.

ju. 8-2-67

[Handwritten signature]

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 15 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 14 de Fevereiro de 1967

J. H. de Aguiar
Chefe da Secretaria

[Vertical handwritten notes and signatures]
Anotado
Em 14-2-67
[Signature]

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Egrégio T. R. T. 3ª Região

Goiânia, 14 de Fevereiro de 1967

J. H. de Aguiar
Secretário

[Large handwritten mark]

16
149

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mês de março
de 196 7, recebi os presentes autos
M Chefe da Secção Processual.

VISTO: M Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êstes autos 15 fôlhas, com as seguintes irre-
gularidades: neuhuma

Para constar, lavrou-se o presente têrmo.

Belo Horizonte, 8 de março de 196 7
Eu, M conferi
Eu, M Chefe da
Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO: M Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos 8 dias do mês de março
de 19 67, faço êstes autos com vista à douta procuradoria Regional do
Trabalho.

Belo Horizonte, 8 de março de 19 67.
Eu, M Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente têrmo.

VISTO: M Diretor do Serviço Judiciário

RECEBIMENTO

em 8 de março de 1967
recebi estes autos.

Manoel H. J. Leima

AO PROCURADOR
Chefe da Seção Processual
VISTO: emitir parecer
/ 19
PROCURADOR REGIONAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 12 fôlhas, com as seguintes particularidades: semelhantes

Para constar, lavrou-se o presente termo em 8 de março de 1967 em Belo Horizonte, em duas folhas, em duas cópias, uma para a Seção Processual, e outra para o Senhor Diretor do Serviço Judiciário, ambas com o teor seguinte.

TÉRMO DE VISTA

Aos 8 dias do mês de março de 1967, faço estes autos com vista à Junta Procuradoria Regional do Trabalho, em Belo Horizonte, em duas folhas, em duas cópias, uma para a Seção Processual, e outra para o Senhor Diretor do Serviço Judiciário, ambas com o teor seguinte.



17
MB

Rec. Cível T.R.T.-87-342/67

Requerente - Metais e Garças S.A.

Requeridos - Paulo Sérgio Branco e outros
M.M.-F.C.T. - Genianna
Pereira

Pelo provimento do recurso,
afirm de seu fulgido improce-
dente a reclamação.

Os aumentos de salários de-
cimentados de decisões coletivas,
estão controlados pelas leis n.
4.725, de 13-7-65 e as posteriores,
as quais não se aplicam ao caso
das partes.

Aqui trata-se de uma lei
que foi promulgada pelo Senado
Federal, que tem o n.º 4950-A,
data de 22-7-66 e que foi pu-
blicada no "Diário da Justiça", di-
go "Diário Oficial" da União
em 29-7-66.

Na ocasião de sua publi-
cação, estava em vigor o art. 4.
do Ato Institucional n.º 2, de 27 de
outubro de 65, que atribuiu ao Pu-
residente da República a compe-
tência para decretar aumentos de
salários.

Os requeridos não compro-
varam que o aumento concedido
pela lei n.º 4950-A, supra referida,
foi de iniciativa do Presidente da
República, pelo que im-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

18
mso

RECURSO ORDINÁRIO - TRT-SJ - 342/67

RECORRENTE : METAIS DE GOIÁS S.A. (Recda.)

RECORRIDOS : PAULO LÔBO ARAUJO E OUTRO (Rectes.)

MM. J.C.J. - Goiânia - G.O.

- P A R E C E R -

Pelo provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a reclamação.

Os aumentos de salários, decorrentes de dissídios coletivos, estão controlados pelas Leis ns. 4 725, de 13-7-65 e as posteriores, as quais não se aplicam ao caso dos autos.

Aqui, trata-se de uma lei que foi promulgada pelo Senado Federal, que tomou o nº 4 950-A, datada de 22-4-66 e que foi publicada no "Diário da Justiça", digo, "Diário Oficial" da União em 29-4-66.

Na ocasião, de sua publicação estava em vigor o art. 4 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 65, que atribuiu ao Presidente da República a competência para decretar aumentos de vencimentos.

Os recorridos não comprovaram que o aumento concedido pela Lei nº 4.950-A, supra referida, fôsse de iniciativa do Presidente da República, pelo que improcede a reclamação.

Belo Horizonte, 21 de março de 1967.

(a) Custodio Alberto de Freitas Lustosa
Procurador Regional

CM.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal
Regional do Trabalho 3ª Região
Aos 29 de março de 1967
Helvado Honorato
REMETIDOS

19
1967

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês de março
de 1967, recebi os presentes autos Wishoffa

/ Chefe da Secção Processual.

VISTO: / Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Senhor Presidente

Aos 30 dias de março de 1967
M A Diretoria de Secretaria /
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.a REGIÃO
Distribuído ao MM. Juiz Newton Lamounier
/, como relator, em 30 de
Março de 1967.
/
Presidente

A S. P., para curarprir

B. Hte. 31/3/67
/
M CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 5 de abril de 1967

A Diretora de Secretaria *[assinatura]*
CONCLUSOS

CONCLUSÃO

Conclusos ao MM. Juiz Presidente, para fins de redistribuição, estando o MM. Juiz relator em convocação para assumir a presidência deste T.P.T. em substituição ao MM. Juiz Presidente Belo Horizonte, 25 de abril de 1964

[assinatura]
Secretária de Presidência

Ao MM. Juiz Oscarino P. Sette como relator, por redistribuição.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1964

[assinatura]
Presidente do T.P.T. de Belo Horizonte

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 18 de abril de 1967

A Diretora de Secretaria *[assinatura]*
CONCLUSOS

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente, estes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

5/6/67, foram incluídos em pauta de julgamento de dia 9/6/67

Em 9 de junho de 1967

[assinatura]
Secretária

58/67

ordinária

9 de Junho de 1967

ÀS TREZE HORAS do dia nove de junho de mil novecentos e setenta e sete, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, sob a Presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria, Vieira de Mello, Orlando Rodrigues Sette, Fábio de A. Motta e José Carlos Guimarães. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior que foi aprovada. A seguir foram assinados os acórdãos relativos aos processos n.ºs.: TRT-448/67, TRT-5602/66, TRT-730/67, TRT-619/67, TRT-242/67, TRT-241/67, TRT-6859/66, TRT-2896/66, TRT-2091/65, TRT-284/67, TRT-527/67, TRT-678/67, TRT-415/67, TRT-277/67, TRT-464/67, TRT-419/67. Proclamados, logo após, os processos em pauta para hoje e mais um que vinha adiado da sessão anterior, com preferência para os com advogados inscritos para defesa de seus constituintes, pela ordem: -TRT-2807/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J CJ de UBERLÂNDIA, neste Estado, entre partes, 1ª recorrente MARCEL BRASIL FREIRE CAPIBERIBE, E OUTROS, reclamantes, 2ª recorrente o reclamado COLÉGIO BRASIL CENTRAL, recorridos, os mesmos. Objeto: diferença salarial, indenização, etc. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, em fase de debates usou da palavra o advogado Dr. Ernesto Juntolli pelos 1ªs recorrentes. A seguir, em votação o processo, o Tribunal, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes para que sejam acrescidas à condenação como se apurar em execução, as parcelas relativas aos salários de janeiro e 22 (vinte e dois) dias de fevereiro de 1965 para todos êles, bem como os quênios a que fazem jús os reclamantes Marcel Brasil Freire Capiberibe, Maria Cunha Campos e Cecilia Ferreira dos Santos, nos têrmos do acôrdo de fls. 22, 23 e 104, cláusula III e, unânimemente, negou provimento ao recurso da reclamada. Vencido, em parte, o MM. Juiz José Carlos Guimarães que era pelo provimento total do recurso dos reclamantes. -TRT-804/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª J CJ desta Capital, entre partes, 1ª recorrente CONCEIÇÃO BRABRA MELO ROCHA, reclamante, 2ª recorrente COLÉGIO LOYOLA, reclamado, recorridos, os mesmos. Objeto: aviso prévio, indenização, etc. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Mello, em fase de debates usou da palavra o advogado Dr. Ernesto da Silva Leão pela 1ª recorrente. A seguir, em votação o processo, o Tribunal, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, deu provimento parcial ao recurso da reclamante-1ª recorrente para reconhecer-lhe direito ao pré-aviso e à indenização e ao recurso do reclamado-2ª recorrente para determinar que, no cômputo das parcelas deferidas, seja observada

21
EBM

Nº 58/67

observada a prescrição bienal, considerando-se, ainda, só devido o salário de domingos e feriados quando efetivamente haja ocorrido trabalho nesses dias. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que negava provimento a ambos os recursos.-TRT-6802/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª JCI desta Capital, entre partes, recorrente DEUTZ MINAS S/A-DEMISA, reclamada, recorrido NELSON VICENTE MACHADO, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, em fase de debates usou da palavra o advogado Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida pelo recorrente. A seguir, em votação o processo, o Tribunal, por maioria de votos, contra o Relator, deu provimento ao recurso para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negava provimento ao recurso por seus próprios fundamentos. Designado Redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz Fábio de A. Motta.-TRT-271/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª JCI desta Capital, entre partes, recorrente ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA, reclamante, recorrido BANCO DA LAVOURA DE MINAS GERAIS, reclamado. Objeto: horas extras, tempo de serviço, etc. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, em fase de debates usou da palavra o advogado Dr. Wilson Carneiro Vidigal pelo recorrente. A seguir, em votação o processo, o Tribunal, por maioria de votos, contra o Relator, deu provimento ao recurso para que seja feita a retificação na carteira profissional na conformidade com o pedido na inicial. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que negava provimento ao recurso. Designado Redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz José Carlos Guimarães. Deferida ao MM. Juiz Fábio de A. Motta, pelo MM. Juiz Presidente, a juntada de voto vencido.-TRT-755/67, de recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de PARAGUASSÚ, neste Estado, entre partes, recorrente: JORGE RODRIGUES MENDES, reclamante, recorrido PARAGUASSÚ TEXTIL S/A reclamado. Objeto: indenização, aviso prévio, etc. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador de Trabalho. Após este julgamento retirou-se da sessão, com causa justificada, o MM. Juiz Abner Faria, não mais retornando.-TRT-342/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCI de GOIÂNIA, Estado de Goiás, entre partes, recorrente METAIS DE GOIÁS S/A, reclamado, recorridos PAULO LÔGO DE ARAUJO E OUTRO, reclamantes. Objeto: diferença salarial, etc. Relatado pelo MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unanimemente, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A, de 22-4-66 e, no mérito, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido por seus próprios fundamentos.-TRT-366/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCI de GOIÂNIA, Estado de Goiás, entre partes, recorrente BRASMEQ-S/A BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, reclamada, recorrido HÉLIO ALMEIDA COSTA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc. Retirado de pauta por determinação do MM. Juiz Relator Fábio de A. Motta, para que seja dada vista ao recorrente dos documentos que acom

22
EB

Nº 58/67

panham as contra razões de fls. 30 e 31.-TRT-639/67, de recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de CAMBUQUIRA, neste Estado, entre partes, recorrente JOÃO DE DEUS ANDRADE, reclamante, recorrido MAURO OSÓRIO DE ARAÚJO, reclamado. Objeto: aviso prévio, 13º salário, etc. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, deu provimento parcial ao recurso para deferir ao recorrente o 13º salário dos anos de 1965 e 1966 em proporção aos meses trabalhados e férias a serem calculadas com base no tempo de serviço, conforme se apurar em execução de sentença, ressalvada ao recorrente o direito de pleitear o salário família em ação própria, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho.-TRT-752/67, de recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de MURIAÉ, neste Estado, entre partes, 1º recorrente ARACY MOTA E OUTROS, reclamantes, 2º recorrente CIA. FÔRÇA E LUZ DE CATAGUAZES LEOPOLDINA E OUTRO, reclamados, recorridos, os mesmos. Objeto: indenização, férias, etc. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, não conheceu do recurso da empresa-2º recorrente por deserto e negou provimento ao apelo da reclamante-1º recorrente para confirmar a v. sentença recorrida, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho.-TRT-290/67, de recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de RESENDE COSTA, neste Estado, entre partes, recorrente CIA. FÔRÇA E LUZ HIDROELÉTRICA SÃO FRANCISCO, reclamada, recorrido JOSÉ PELLUZZI DE RESENDE, reclamante. Objeto: aviso prévio, férias, etc. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates em votação o processo, o Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso no que toca à prescrição das diferenças salariais correspondentes ao período anterior a 11-9-62, confirmada, quanto ao mais, a v. decisão recorrida, acolhido o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador do Trabalho.-TRT-226/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª JCI desta Capital, entre partes, recorrente MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIAL E COMÉRCIO-DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS, reclamado, recorrida ELZA CARRUSCA BATISTA, reclamante. Objeto: salários retidos, 13º, etc. Relatado pelo MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, rejeitou a preliminar de incompetência, no mérito negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrida, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho.-EXTRA Pauta: -TRT-5406/66- EMBARGOS DECLARATÓRIO, entre partes, embargante TOBIAS BIAGIONI DA SILVA, embargado PEDRO TEODORO ALVIN. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação o processo, os MM. Juizes Relator e Cândido Gomes de Freitas conheceram dos embargos e negaram-lhe provimento. O MM. Juiz Fábio de A. Motta conheceu dos embargos para dar-lhes provimento. A seguir, tendo o MM. Juiz Vieira de Mello pedido vista dos autos, ficou o julgamento final adiado para a próxima sessão. -

23
liberty

Nº 58/67

FÉRIAS - O Tribunal, unânimeamente, concedeu ao MM. Juiz Gustavo Pena de Andrade, Presidente da 1ª JCG de BRASÍLIA, DF., férias regulamentares, referentes ao exercício de 1967, a partir de 19-6-67, determinando o MM. Juiz Presidente a convocação do MM. Juiz Heracito Pena Júnior para a devida substituição.

PROCLAMADA a pauta da sessão ordinária a realizar-se no próximo dia 14 (quatorze) de junho corrente, a qual foi, em seguida afixada na sede deste Tribunal, no local de costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, na Versiani Felleso, Sub Secretária do TRT desta 3ª Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT, 9 de Junho de 1967.

na Versiani Felleso

Presidenta do TRT - 3ª Região

24
Elong

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT - 342/67

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4.950-A de 22/4/66 e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido por seus próprios fundamentos.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Orlando Rodrigues Sette (Relator), Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo, Fábio de A. Motta e José Carlos Guimarães.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

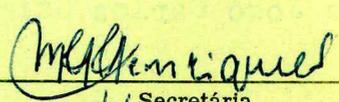
PROCESSO N. TRT - 10.000

CERTIDÃO que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no julgamento do recurso interposto pelo Sr. [nome], em face da decisão recorrida, proferida pelo Sr. Juiz de Direito, no âmbito do processo em epígrafe, decidiu, em conformidade com o art. 159, § 1º, da CLT, manter a decisão recorrida, por não ter sido demonstrado o dano moral alegado.

OBSERVAÇÕES: Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Abner Faria.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 9 de junho de 1967



p/ Secretária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

ACÓRDÃO Processo TRT-SJ-342/67

Recorrente: METAIS DE GOIÁS S.A.

Recorridos: PAULO LÔBO DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA / - Lei nº 4.950-A, de 22/4/66.

Inconstitucionalidade -

A lei que instituiu o salário mínimo profissional dos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, não é inconstitucional.

RELATÓRIO

Paulo Lôbo de Araújo e outro, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, pediu lhes fôsse reconhecido o direito ao salário mínimo profissional, fixado pela Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

A Reclamada contestou o pedido alegando que face ao disposto na Lei nº 4.725, de 13/7/65, pela nova redação que lhe deu a Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965, não tem a Justiça do Trabalho competência para fixar salários, a qual pertence ao Conselho Nacional de Política Salarial; que tais leis revogaram a Lei 4.950-A, em que se fundamentam os Reclamantes; que por isso os reclamantes são carecedores da ação proposta; que alega ainda a inconstitucionalidade desta última lei, em face do ato institucional nº 2, art. 25, que proíbe a correção monetária em matéria salarial.

Observadas as formalidades legais, a MM. Junta a quo, houve por bem julgar procedente a reclamatória, reconhecendo aos Reclamantes o direito ao salário fixado pela Lei nº 4.950-A, desde sua vigência.

Inconformado, reitera em recurso a Reclamada seus fundamentos de defesa, pedindo que se reconhecendo a inconstitucionalidade do texto legal invocado pelos reclamantes como fundamento de seu pedido, seja decretada a improcedência da reclamação.

A Procuradoria Regional opina pelo acolhimento do recurso.

ISTO PÔSTO:

O recurso é o próprio, tempestivo e as custas foram pagas conforme a Lei.

25
f. B. M. Y.



ACÓRDÃO

V O T O

Data venia do ilustre patrono da Reclamada, são totalmente improcedentes as arguições levantadas na defesa, como bem reconheceu a MM. Junta a quo.

Como se poderá dizer que duas leis de 1965 revogaram uma mais nova, promulgada em 1966?

O princípio geral de direito, consagrado na Lei de Introdução ao Código Civil, é justamente ao contrário, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, in verbis:

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Ora, como se vê, chega a ser temerária a arguição da Reclamada neste sentido, data venia, pois não se pode admitir desconhecimento de princípio geral de direito tão amplamente divulgado, como o em análise. Se houvesse conflito entre as duas leis citadas e a Lei nº 4.950-A, esta por ser mais nova prevaleceria sobre as outras duas na parte referente ao salário mínimo profissional dos engenheiros, químicos, agrônomos, arquitetos e veterinários.

Também no que se refere à ofensa ao Ato Institucional nº 2, não merece acolhida a contestação, isso porque, como bem ressalta a r. sentença, o art. 25 tido como vulnerado, nem mesmo se refere a salários de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, tratando apenas de funcionários Públicos quando estabelece a paridade de vencimentos entre os servidores dos três poderes.

Ademais, muito embora a errônea citação do possível artigo do Ato Institucional nº 2, que teria sido violado pela Lei nº 4.950-A, não nos parece ter a mencionada lei ferido qualquer outra disposição do referido Ato, donde não vemos como se acolher a citada inconstitucionalidade.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para fixação de aumento trata-se de outro argumento inconsistente da defesa. Além de ainda continuar sob a esfera jurisdicional trabalhista a competência para prolatar decisões normativas, que concedam reajustamentos salariais às categorias profissionais, o que se dá através dos chamados "dissídios coletivos", muito em uso, o caso dos autos não versa, em nenhuma hipótese, matéria correlata a aumento salarial.

26
E. B. G. G.



27
 E. Romão

ACÓRDÃO

Trata-se de uma ação através da qual se postula a declaração judicial de que os Aa. fazem jus a um salário mínimo profissional, fixado por lei.

Portanto, reconhecendo-se, como já se reconheceu adima, que a lei invocada não padece de qualquer vício de ordem institucional, basta verificarmos se os Reclamantes estão, ou não, enquadrados dentre as categorias mencionadas no texto legal, sendo de se notar que isso nem mesmo foi contestado pela Reclamada.

Logo, se pertencem êles a uma das categorias citadas, deverão como consequência lógica perceber o salário para elas fixado. Tal reconhecimento está perfeitamente abrangido pela competência constitucional da Justiça do Trabalho, tendo a r. decisão recorrida sido proferida com inegável acêrto, conforme o direito.

Assim sendo, somos pelo desprovemento do recurso.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, unânime, em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4.950-A de 22/4/66 e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido por seus próprios fundamentos.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1967.

[Handwritten Signature] Presidente

[Handwritten Signature] Relator

Ciente: A. Alfredo Moraes P/Proc.Reg.

Datilografado por: [Handwritten Signature]

Conferido por: [Handwritten Signature]

Assinado em: 9/8/67

Publicado no D.J. em: 10/8/67 CERTIFICO que a súmula dêste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de 10 de agosto de 1967

Em 10 de agosto 1967

[Handwritten Signature]
 Secretária

28
Pattou

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 25 de agosto de 1967,
decorreu o prazo de 15 dias, para recurso

Para constar, lavrou-se a presente, do que dá fé.

Aos 28 de agosto de 1967

Eu, Luiz Pattou, Chefe da Seção

Processual, lavrei a presente.

VISTO: Albino
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente Relator.

Aos 28 de agosto de 1967

Eu, Luiz Pattou, Chefe da Seção

Processual, lavrei a presente.

VISTO: Albino
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Hte 28 de agosto de 1967

Luiz Pattou
Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 30 dias do mês de agosto, de 1967,
recebi os presentes autos.

J. Trass
Chefe da Secção Processual

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho de fls. 28, foi publicado
no "Diário da Justiça", Suplemento do "Minas Gerais", em 10
de setembro de 19 67

M. [assinatura]
Chefe da Secção Processual

TÉRMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à MM. J.B.F. de
Goiânia

Belo Horizonte, 4 de setembro de 19 67
Eu, Alcinoza J., Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente.

VISTO: M. [assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

R E M E T I D O S

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pelo Sr. Equipe J.R. da Silva

Belém, 11 de 9 de 1967

[Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, após conclusão dos presentes autos, ao

Sr. Presidente.

Belém, 11 de 9 de 1967

[Signature]
Secretário

Ciência às partes, para efeito
de cumprimento da decisão.

• For: 11-9-67.

D. Acio Ferraz.

fe 30

Goiânia-Goiás

699/67

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

14 setembro 67

Ilmo. Sr.

Fica V.Sª. notificado de que o processo nº JGJ-522/66, entre partes V.Sª. reclamante e Metais de Goiás S/A, reclamado, transitou em julgado.

Atenciosas saudações

J. N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Certifico que em 19 de 9 de 1967
foi expedida a cópia de _____ fls. 30
pelo nº _____ 9864 em "AR",
Goiânia, 19 de 9 de 1967
J. N. de Magalhães

Ilmo. Sr.
Paulo Lôbo de Araujo
Rua 79 nº 19 Bairro Popular
N E S T A

Da ciência do
ofício 699/67.
[Signature]
Go 2/10/67

2
31
2

Goiânia - Goiás

698/67

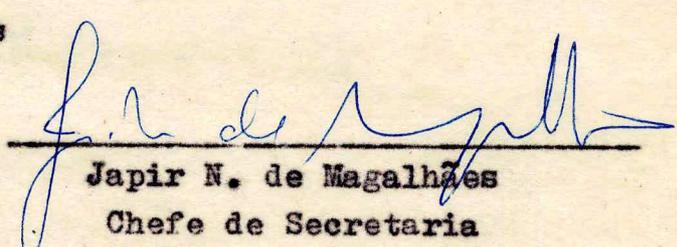
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

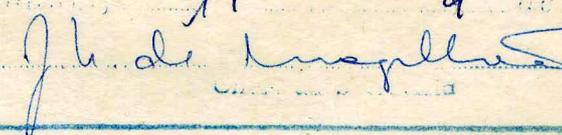
14 setembro 67

Ilmo. Sr.

Tendo transitado em julgado o processo nº JCG-522/66, entre partes Paulo Lôbo de Araujo, reclamante e V.Sª reclamado, fica V.Sª. notificado a comparecer a secretaria desta Junta afim de cumprir a sentença.

Atenciosas saudações


Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Certifico que em 19 de 9 de 1967
foi expedida a notificação nº 31
pelo registro nº 9863 com "AR",
Goiânia, 19 de 1967


Ilmo. Sr.
Metais de Goiás S/A
Av. D Ed. do Consórcio Rodoviário - Setor Bueno
N E S T A

Fes 32
Rec.D. 70 (ant. 65)

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registrado 9863

Procedência Goiânia

Data do registro 19 de 9 de 19 67

Natureza da correspondência Of. 698/67

Carimbo de origem

Valor declarado

Mario Felix

Recebi o objeto registrado acima descrito.

25/9 de 1967

O DESTINATÁRIO

Mario Felizardo Silva

tribuição NOTA Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

25/

Processo nº 522/66- aguarde - Metais de Goiás

Junta de Conciliação e Julgamento Goiânia

Cx. Postal 120

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição em parte

Goiânia, 20 de dezembro de 19 66

Luís Roberto

Secretário substituto



12.33
F. 100

Goiânia, 18 de outubro de 1.967

À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Praça Cívica, nº9

GOIÂNIA - GO

*g. a concluso
do, 18-10-67
Paulo*

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	18/10/67
Fôlha	182 Nº 721
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Oa abaixo assinados, Archibaldo Campbell e Paulo Lôbo de Araujo, ambos Engenheiros residentes em Goiânia, reclamantes contra Metais de Goiás S/A - METAGO, cujo processo foi julgado e decidido em nosso favor, vêm juntar a este processo os cálculos relativos às diferenças de salário a que se refere o mesmo, requerendo execução.

Atenciosamente.

Archibaldo Campbell
Archibaldo Campbell

Paulo Lôbo de Araujo
Paulo Lôbo de Araujo

R. 34
F. 10

Goiânia, 18 de outubro de 1.967

À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Praça Cívica, nº9

GOIÂNIA - GO

Os abaixo assinados, Archibaldo Campbell e Paulo Lôbo de Araujo, ambos Engenheiros residentes em Goiânia, reclamantes contra Metais de Goiás S/A - METAGO, cujo processo foi julgado e decidido em nosso favor, vêm juntar a este processo os cálculos relativos às diferenças de salário a que se refere o mesmo, requerendo execução.

Atenciosamente.

Archibaldo Campbell
Archibaldo Campbell

Paulo Lôbo de Araujo
Paulo Lôbo de Araujo

ARCHIBALDO CAMPBELL

35

Salário mínimo p/ Engenheiro Químico

NCr\$ 714,00 em 29 /4/66.

Salário percebido até 30 de setembro de 1.966

NCr\$ 450,00

Tempo 5 meses + 2 dias

NCr\$ 714,00 -

NCr\$ 450,00

NCr\$ 264,00 NCr\$ 264,00 X 5 = NCr\$ 1.320,00

264,00	30		2 dias = 17,60
		X	2

Salário a partir de outubro/66 a abril de /67.

NCr\$ 640,00

NCr\$ 714,00

NCr\$ 640,00 NCr\$ 74,00 X 7 meses = NCr\$ 518,00

NCr\$ 74,00

13º salário recebido = NCr\$ 640,00

13º que deveria receber NCr\$ 714,00

Diferença = NCr\$ 714,00 - NCr\$ 640,00 = NCr\$ 74,00

TOTAL

= NCr\$ 1.320,00 + NCr\$ 518,00 + NCr\$ 17,60 + NCr\$ 74,00 =
= NCr\$ 1.929,60

Sem correção monetária.

PAULO LOBO DE ARAUJO

Alc 36
[Signature]
[Signature]

Salário mínimo p/ Engenheiro

NCr\$ 714,00 em 29/4/66

Salário percebido até 30 de setembro de 1.966

NCr\$ 450,00

Tempo 5 meses + 2 dias

NCr\$ 714,00 -

NCr\$ 450,00 NCr\$ 264,00 X 5 = NCr\$ 1.320,00

NCr\$ 264,00

264,00	30		2 dias	NCr\$ 17,60
	X	2		

Salário de NCr\$ 600,00 de 1º de 10/66 a 5 /12/66

2 meses + 4 dias

NCr\$ 714,00 -

NCr\$ 600,00 NCr\$ 114,00 X 2 = NCr\$ 228,00

NCr\$ 114,00

30	114,00		4 dias = X =	NCr\$ 15,20
4	X			

NCr\$ 228,00 + NCr\$ 15,20 = NCr\$ 243,20

Cálculo de 13º salário

Foi funcionário de 5/4 até 5/12/66

Salário da época $\frac{8}{12}$ de NCr\$ 600,00 = a NCr\$ 400,00

Salário mínimo $\frac{8}{12}$ de NCr\$ 714,00 = NCr\$ 476,00

NCr\$ 476,00

NCr\$ 400,00 -

NCr\$ 76,00

TOTAL

NCr\$ 1.320,00 + NCr\$ 17,60 + NCr\$ 228,00 + NCr\$ 15,20 + NCr\$ 76,00

= NCr\$ 1.656,80

Sem correção monetária.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Colônia, 20 de outubro de 1967

Luís Roberto
Secretário Substituto.

Notifique-se a reclamada
para falar sobre os cálculos
salariais de R\$ 36 a 38, no
preço de 13 dias.

0.20.10.67.

Daniel Ferraz,

fs 37
2

810/67

Goiânia - Gó.
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
27 outubro 67

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V.Sa. notificado de que tem o prazo de três dias para falar sobre o cálculo constante de cópia anexa, relativo ao processo de reclamação de nº 522/66, em que são reclamantes Paulo Lôbo de Araújo e Archibaldo Campbell e reclamado V.Sa.

Atenciosas Saudações

Paulo

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Chefe de Secretaria Substituto

Ilmo. Sr.
Metais de Goiás S.A. - METAGO
Edifício do Consórcio Rodoviário Municipal
Setor Bueno
NESTA

Certifico que em 06 de Novembro de 1967
foi expedida a notificação de ~~contença~~ de fls. 37
pelo registrado postal nº 10.034 com "AR",
Goiânia, 6 de Novembro de 1967
J. H. de Souza
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fol. 38
S

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 20 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Archibaldo Campbell (Representação, quando houver) e o Reclamado Metais de Goiás S.A. (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acordo celebrado~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.929,60 (hum mil novecentos e vinte e nove cruzeiros novos e sessenta centavos) relativa ao processo de reclamação de nº 522/66 - na parte a mim devida.)

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.


SECRETÁRIO

RECLAMANTE

RECLAMADO

Fos 39

Nº 70 (ant. 48)

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo destinatário



Carimbo de distribuição

Número do registrado. 10.034
Procedência
Data do registro de de 19.....
Natureza da correspondência
Valor declarado

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 8 de Novembro de 1968

O DESTINATÁRIO

Jose Rosa

NOTA: Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Rosa

Of. 810/67 - Proc. 522/66 - Metago - Aguarde

Junta de Conciliação e Julgamento
Caixa Postal nº 120
Goiânia - Go.

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 13 / 11 / 19 67, decorreu o prazo de 3 dias, para a reclamação feita sobre o acórdão de fcs 367, 38, relação - pte Paul Sob de 11 de 1967 em Goiania, 22 de 11 de 1967.

Jh de N. Silva
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, foram julgados os presentes autos, no
SEN. Presidente:

Goiania, 22 de 11 de 1967
Jh de N. Silva
Secretário

Já havendo sido feita, a um dos reclamantes, a importância da condenação, à seu favor para calcular o valor da condenação relativa ao outro, incluindo correção monetária e juros de mora.

0. 22-11-67.

Paulo Fery,

Cálculo

De principal con corrección

$$(1,211 \times 1,337,60) \text{ Valor del } \rightarrow 1.619,83$$

Idem de sellos de octubre

$$\text{a diciembre } (29,24 \times 1,27) = 359,73$$

$$1.979,56$$

De juros até esta

$$\text{data } j = \frac{1.979,56 \times 6\% \times 14m}{1200} = 138,56$$

$$2.118,12$$

Cálculo

De principal, con corrección

$$- 1.656,80 \times 1,127,$$

$$\text{índice de 12 trim. de 1967} \rightarrow 1.867,21$$

$$\text{De juros de novo} \rightarrow 130,70$$

$$\text{Total} \rightarrow 1.997,91$$

Em 27/11/67

Paulo
do

F 41
/

CONCLUSÃO

Nesta data, fôz conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Belém, 27 de 11 de 1967

[Signature]
Secretário

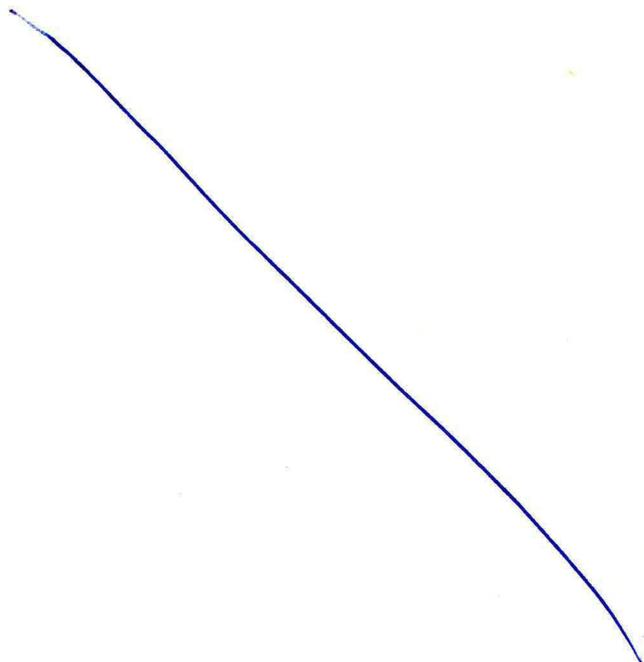
Notifique-se a reclamada
do cálculo retro, para fazer
o que o mesmo no prazo de
15 dias.

27-11-67.
[Signature]

Declaro de acordo com o cálculo
anterior.

28/11/67.

[Signature]



19/12

Goiânia-Goiás

864/67

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

28 novembro 67

Ilmo. Sr.

Transcrevo abaixo o cálculo da importância da condenação do processo JCJ-nº 522/66 entre partes Paulo Lôbo de Araújo e outro, reclamantes e Metais de Goiás S/A, reclamado, a fim de que essa empresa se pronuncie sobre o mesmo, no prazo de três dias, conforme despacho do Dr. Juiz Presidente:

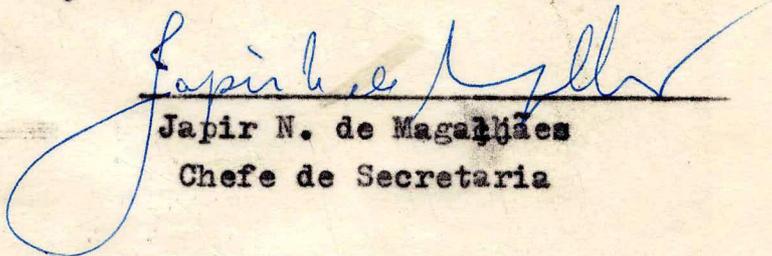
" Cálculo

Do principal, com correção-
 1.656,80 x 1.127, índice de
 1º trimestre de 1967 1.867,21
 Dos juros de mora 130,70
 Total 1.997,91

Em 27/11/67

as) J.N. de Magalhães
Chefe de Secretaria"

Atenciosas saudações



Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.
 Metais de Goiás S/A
 Av. "D" ed. de Consócio Rodoviário Intermunicipal, Setor Bueno
NESTA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

45
2

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

Metais de Goiás S.A. - Meçago

DATA	N.º
28/11/67	

N.º DE ORDEM	ESPÉCIE	N.º DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
			Of. 864/67 - Comunica Cálculo de <u>cond</u> <u>nação</u> acrescida de juros de mora e correção monetá ria, relativo ao processo JCJ nº 522/66.

Recebi em

28 / 11 / 1967 às

horas

RUBRICA OU CARIMBO

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 28 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Paulo Lôbo de Araujo (Representação, quando houver) e o Reclamado Metais de Goiás S.A. (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão~~ acórdão ~~celebrado~~ na presente decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de R\$ 1.997,91 (um mil novecentos e noventa e sete cruzeiros noventa e sete e um centavos) inclusive juro de mora no valor de R\$ 130,70. relativa ao processo da reclamação de nº 522/66. xxxxx

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

Paulo Lôbo de Araujo
SECRETÁRIO

[Assinatura]
RECLAMANTE

[Assinatura]
RECLAMADO

